

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO Nº 10630.000170/92-78

Sessão de 09 de dezembro de 19 94ACORDÃO Nº 102-29.603

Recurso nº : 81.850 - IRPF . EX: 1987

Recorrente : MURILO PIMENTA RIBEIRO

Recorrida : DRF EM GOVERNADOR VALADARES-MG.

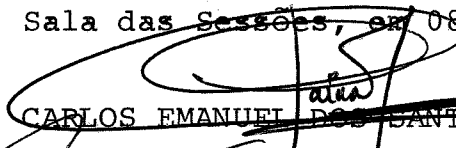
IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO D.L. Nº 2.303/86, ARTIGOS 18/23. O termo final para o gozo do benefício fiscal é a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987.

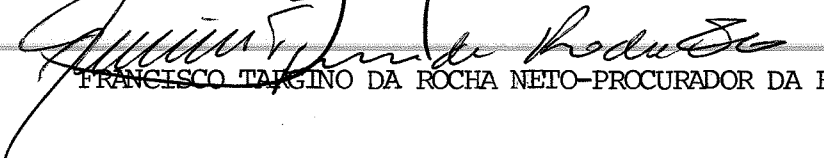
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURILO PIMENTA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primerio Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Acórdão Nº 102-29.603

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), interposto em 18/10/93, contra a decisão de fls. 26/29, da qual foi o contribuinte cientificado em 17/09/93 e que julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado na Notificação de fls. 13, relativamente à perda do direito ao benefício da tributação à alíquota de 3%, instituída pelo Decreto-lei nº 2.303/86 pela falta da entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Em seu apelo, o recorrente argumenta que uma portaria ou uma instrução normativa não poderiam inovar uma norma legal, restringindo o direito do contribuinte de ser tributado pela alíquota reduzida de 3% sobre o seu patrimônio a descoberto, razão pela qual pede a reforma da decisão singular.

V O T O

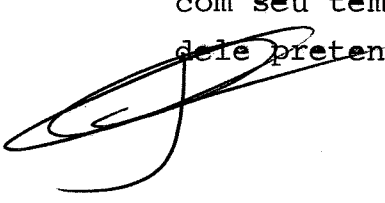
CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, conheço.

A matéria de mérito que rende ensejo ao presente julgamento já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do Acórdão CSRF/01-0.921, de 30 de junho de 1989, firmou o entendimento de que o termo final para o gozo do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86 seria o prazo para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

O ilustre relator do voto, Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos, entendeu que o Secretário da Receita Federal, ao fixar, como termo final para o uso do benefício fiscal, o prazo para a entrega da declaração de rendimentos, não restringiu o alcance do benefício concedido, exorbitando de sua competência.

O relator citado considerou correta a fixação do prazo, por não conceber que benefício dessa ordem pudesse ficar com seu tempo de utilização em aberto, à disposição de quantos dele pretendam dele fazer uso.



Acórdão Nº 102-29.603

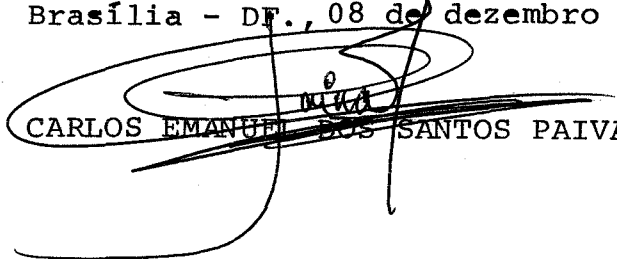
Acrescento que se o fundamento do benefício fiscal foi possibilitar aos contribuintes com patrimônio não declarado, trazê-lo a legalidade fiscal, pagando um imposto bastante módico em relação ao cobrado regularmente, a falta de fixação de um termo final para o gozo desse benefício, poderia frustrar o próprio objetivo da lei, caso o benefício fosse considerado de caráter potestativo.

Se assim o fosse, os contribuintes poderiam simplesmente continuar omitindo os bens sem pagar nem mesmo os 3% de imposto e se e quando fosse descoberto esse patrimônio pelo Fisco, arguirem seu direito à tributação pela alíquota reduzida.

Evidentemente que essa hipótese interpretativa não se coaduna com os princípios de direito, dentre os quais o da segurança jurídica, motivo pelo qual penso ter sido correto a fixação do termo final para o uso do benefício por parte da Administração Tributária e nos limites de sua competência.

Nessa linha de pensar, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 08 de dezembro de 1994.



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR